TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	756334/24
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO:	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, SARANDI TRATORES LTDA, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO, WESLEI DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2977/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Revisão. Alegação de negativa de vigência de lei e dissídio jurisprudencial não configurados. Formação de grupo econômico com o fim de burlar sanção de inidoneidade aplicada a uma das empresas do grupo. Declaração de inidoneidade de licitar/contratar com a administração pública mantida. Recurso conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado pelas empresas TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (peça 84) e SARANDI TRATORES LTDA. (peça 86), em face da decisão do Acórdão n.º 3530/24 do Tribunal Pleno, que negou provimento a Recurso de Revista, e confirmou a decisão contida no Acórdão n.º 934/24-STP que reconheceu a irregularidade da participação da primeira empresa em substituição a segunda, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, no Pregão Presencial n.º 009/2021 realizado pelo Município de Bom Sucesso, resultando na declaração de inidoneidade das recorrentes, impedindo-as de licitar ou contratar com o Poder Público pelo prazo de 2 (dois) anos.

Irresignada com a decisão proferida no Acórdão n.º 3530/24 do Tribunal Pleno, a empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. sustenta (peça 84), em suma, que: (i) as empresas TKBR e SARANDI TRATORES não integram o mesmo grupo econômico, visto que não estão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0

presentes os requisitos elencados pela Lei das Sociedades por Ações; (ii) há decisões do TCU e do TJPR reconhecendo que empresas de um grupo econômico podem concorrer na mesma licitação, portanto, seria lícito supor que uma também pode substituir a outra, mesmo que integrassem o mesmo grupo econômico, não haveria impeditivo à participação em licitações públicas; e (iii) a empresa TKBR entregou o objeto licitado, desse modo, não houve dano ao erário municipal, o qual seria pressuposto para aplicação da sanção de inidoneidade.

Por fim, pugnou pela reforma da decisão combatida, para reconhecer a improcedência da representação, a regularidade da participação da empresa TKBR no certame e excluir a pena de inidoneidade aplicada.

Por sua vez, a empresa SARANDI TRATORES LTDA. (peça 86) manifestou sua adesão às razões recursais apresentadas pela TKBR, e acrescentou que: (i) a TKBR não substituiu a SARANDI na participação do certame; (ii) não há como presumir que a recorrente teria interesse em participar do certame; e (iii) a SARANDI TRATORES foi incluída no processo de representação e recebeu a penalidade de inidoneidade, sem que tenha participado do certame, mas em razão da simples insinuação de suposto interesse em participar da disputa.

Ao final, pugnou pela improcedência da representação, com o consequente reforma da decisão combatida, e pelo reconhecimento da legalidade da participação da empresa TKBR no Pregão n.º 9/2021 instaurado pelo Município de Bom Sucesso, bem como a exclusão da penalidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES.

O recurso foi recebido, nos termos do Despacho n.º 1579/24-GCFSC (peça 101).

Na sequência, os autos passaram à minha relatoria e seguiram à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Púbico de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 6292/24, peça 107) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. Asseverou que o recorrente se utilizou dos mesmos argumentos já analisados em sede de Recurso de Revista, de modo que a unidade compreendeu que não foram apresentados argumentos capazes de alterar seu posicionamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0

O Ministério Público de Contas (Parecer 115/25-7PC, peça 109), preliminarmente, defendeu o não conhecimento do recurso, uma vez que não foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 74 da Lei Orgânica do TCE. Acrescenta que os recorrentes apenas *repetiram os argumentos tratados no âmbito dos Recursos de Revista interpostos, já rebatidos pela Unidade Técnica (peça n.º 92) e complementados por este Parquet (peça n.º 93), buscando inseri-los nas hipóteses previstas no art. 74 da Lei Orgânica.*

Na sequência, o *Parquet* passou a analisar os itens levantados pelas recorrentes.

O Ministério Público de Contas entendeu que não havia motivos para se falar em negativa de vigência de lei por suposta inexistência de comprovação quanto à configuração de grupo econômico entre as empresas, conforme requisitos elencados nos arts. 267 e 269 da Lei n.º 6.404/1976, uma vez que o fato de as empresas em comento não terem sido constituídas formalmente enquanto um grupo econômico, não afasta as conclusões no sentido de que há indícios suficientes nos autos para demonstrar que TKBR e SARANDI TRATORES pertencem ao mesmo grupo econômico, entendimento que foi aplicado em outros processos envolvendo as mesmas partes. Defendeu, ainda, que não haveria necessidade de preenchimento dos requisitos elencados na Lei n.º 6.404/1976 para a configuração de grupo econômico, pois *ao buscarem fraudar os princípios da licitação, obviamente desejavam permanecer atuando de forma escusa, sem a aparência de constituírem um grupo econômico de fato ou de deterem esforços conjuntos*.

No que tange ao dissídio jurisprudencial em relação aos precedentes do TCU, observou que o Acórdão vergastado *já consignou que a irregularidade em comento não diz respeito à participação, num mesmo certame, de empresas do mesmo grupo econômico, mas sim, à burla à sanção de inidoneidade aplicada à SARANDI TRATORES, situação diversa dos julgados colacionados pelos Recorrentes à peça n.º 98, fl. 03.*

Acerca da suposta infringência ao previsto no art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, o Parquet salientou que a ocorrência de dano ao erário não é um pressuposto para a aplicação da sanção de inidoneidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0

Por fim, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão encartada no v. Acórdão n.º 3530/24 – STP.

Na sequência, verifiquei que aparentemente a instrução da CGM estava incompleta e, desse modo, devolvi os presentes autos à unidade para complementação.

Desta feita, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, antiga Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 62/25, peça 102), realizou nova análise dos recursos e posicionou-se, mais uma vez, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Asseverou que não é possível constatar a negativa de vigência de lei alegada pelos recorrentes (arts. 267 e 269 da Lei n.º 6.402/76), posto que seria razoável considerar que os interessados desejavam permanecer atuando de forma escusa, sem a aparência de constituírem um grupo econômico de fato, razão pela qual jamais ostentariam o preenchimento dos requisitos elencados na Lei das S/A para a configuração formal de grupo econômico. Além disso, ressaltou que as recorrentes possuem o mesmo endereço e existe certificado emitido por fornecedor afirmando que as duas empresas integram um grupo econômico.

Quanto à alegação de que ainda que integrassem o mesmo grupo econômico não haveria impedimento à participação das duas empresas nas licitações públicas, conforme precedentes do TCU, a CAIS defendeu que os paradigmas apresentados à peça 98 apresentam circunstâncias totalmente diferentes do caso em apreço, pois a irregularidade constatada nos presentes autos não diz respeito à participação simultânea, num mesmo procedimento licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico, mas sim, à burla à sanção de inidoneidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES, irregularidade decorrente da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar (SARANDI TRATORES).

Por derradeiro, o órgão ministerial (peça n.º 113) ratificou seu entendimento manifestado no Parecer n.º 115/25-7PC.

É o relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi manejado tempestivamente, artigo 486, caput, do Regimento Interno[1], por partes legítimas, detentoras de interesse de recorrer, porquanto versou minimamente sobre suposta negativa de vigência de lei e de dissídio jurisprudencial. Portanto, deixo de acolher o opinativo do Ministério Público de Contas quanto ao não conhecimento dos recursos, pois, a meu ver, no recurso apresentado pela TKBR e em relação as razões recursais para as quais houve manifestação de adesão pela SARANDI TRATORES ao recurso apresentado pela TKBR, encontram-se presentes os pressupostos mínimos de admissibilidade definitivo[2], hábeis à ratificação do recebimento do recurso.

Nada obstante, observo que as alegações recursais complementares apresentadas pela SARANDI TRATORES já foram exaustivamente rebatidas no decorrer do curso processual, tanto na instrução inicial, quanto no recurso de revista desprovido, e não atendem a nenhuma das possibilidades previstas nos incisos I ao IV do *caput* do art. 486 do Regimento Interno, razão pela qual entendo que não merecem ser conhecidos.

De todo modo, as demais razões recursais devem ser objeto de análise.

Em apertada síntese, os recorrentes alegam negativa de vigência de lei, posto que não consta nos autos comprovação de que as empresas SARANDI TRATORES e TKBR formam grupo empresarial, conforme os requisitos estabelecidos nos arts. 267 e 269 da Lei n.º 6.404/1976 (Lei da Sociedades por Ações). Defendem, ainda, suposto dissídio jurisprudencial, posto que o TCU e o TJPR possuiriam entendimento no sentido de que empresas integrantes do mesmo grupo econômico não estão impedidas de participar simultaneamente do mesmo processo licitatório.

Pois bem.

---

[1] **Art. 486**. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: (...) III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

[2] **Art. 488.** Na sessão de julgamento do Recurso de Revisão, deverá o Relator indicar, preliminarmente, a comprovação de encontrarem-se satisfeitos os requisitos de sua admissibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0

No que tange à suposta negativa de vigência de lei em relação aos pressupostos estabelecidos nos arts. 267 e 269 da Lei nº 6.404/76[3], acompanho integralmente o opinativo do Ministério Público de Contas no sentido de que o fato de as empresas envolvidas não terem constituído formalmente o grupo de sociedades nos termos dos requisitos estabelecidos nos referidos artigos, não afasta o fato de que objetivamente as empresas formam um grupo econômico.

Os elementos de convicção carreados aos autos ao longo da instrução processual foram robustos e indicam que as duas empresas atuam como um grupo econômico. A TKBR e a SARANDI TRATORES funcionam no mesmo endereço, com a diferença sutil de que uma delas funciona na “sala A”[4] e a outra no “térreo”[5]. Na fachada do imóvel consta uma placa com o nome “SARANDI TRATORES”, e mais duas placas menores, uma com o nome ‘Takeuchi’, nome fantasia da empresa TKBR, e outra com a marca ‘LiuGong’”.

Além disso, os contratos sociais deixam claro as mudanças simultâneas entre os sócios das duas empresas, os quais possuem grau de parentesco (pai e filho), logo após a imputação da sanção de inidoneidade à SARANDI TRATORES. Ademais, o objeto social das empresas é bastante similar, e foi modificado após a aplicação da sanção à SARANDI TRATORES.

Nesse contexto, não é possível afastar a irregularidade no que tange à tentativa do grupo econômico em burlar a sanção de inidoneidade imposta à SARANDI TRATORES, com a participação da empresa TKBR em certame licitatório deflagrado após a aplicação da sanção.

A meu ver, a suposta divergência de lei não merece guarida, pois todos os elementos probatórios observados na decisão combatida fornecem fundamento suficiente à conclusão de que as recorrentes formam um grupo de sociedades, ainda que não possuam denominação formal.

---

[3] **Art. 267.** O grupo de sociedades terá designação de que constarão as palavras "grupo de sociedades" ou "grupo".
Art. 269. O grupo de sociedades será constituído por convenção aprovada pelas sociedades que o componham, a qual deverá conter: I - a designação do grupo; II - a indicação da sociedade de comando e das filiadas; III - as condições de participação das diversas sociedades; IV - o prazo de duração, se houver, e as condições de extinção; V - as condições para admissão de outras sociedades e para a retirada das que o componham; VI - os órgãos e cargos da administração do grupo, suas atribuições e as relações entre a estrutura administrativa do grupo e as das sociedades que o componham; VII - a declaração da nacionalidade do controle do grupo; VIII - as condições para alteração da convenção.

[4] Peça 60, fl. 29

[5] Peça 65, fl. 9

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0

No que diz respeito à tese das recorrentes de que o TCU e o TJPR possuem entendimento de que empresas integrantes do mesmo grupo econômico não estão impedidas de participar simultaneamente do mesmo processo licitatório, percebo que até lhes assiste razão. No entanto, o caso em apreço não se amolda aos precedentes invocados, posto que o Acórdão vergastado foi cristalino ao reconhecer que a irregularidade em comento não diz respeito à participação, num mesmo certame, de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, mas sim, à burla à sanção de inidoneidade aplicada à empresa SARANDI TRATORES, situação diversa das apresentadas pelas recorrentes.

De igual modo, também não merece prosperar a alegação da TKBR de afronta ao inciso IV, do art. 87 da Lei n.º 8.666/93. A recorrente aduz que não poderia ser aplicada a sanção de inidoneidade à empresa, posto que a aplicação da penalidade teria como pressuposto a ocorrência de dano ao erário, o qual não teria ocorrido, posto que o bem licitado foi entregue ao Município.

Apesar do que foi sustentado pelas recorrentes, o Acórdão n.º 934/24-STP (decisão originária) foi claro no sentido de que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade às empresas SARANDI TRATORES e TKBR estava pautada no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e não na norma da antiga lei de licitações suscitada pelas partes. Vejamos:

> “Desse modo, caracterizada a deliberada intenção de uma empresa substituir a outra na participação em diversos processos licitatórios, apresentando identidade de sócios, dada a alteração do contrato social poucos dias após a aplicação da sanção de impedimento, resta caracterizada, a demonstração de fraude ou abuso de personalidade jurídica, a servir de pressuposto e fundamento para impedir de licitar ou contratar com o poder público, pelo prazo de 2 (dois) anos, as empresas SARANDI TRATORES LTDA e TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, nos termos do art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devendo ser julgada procedente a presente Representação.
>
> (...)
>
> 3. VOTO
>
> Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0

I. Pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de reconhecer a irregularidade relativa à participação da empresa TBKR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no Pregão Presencial n.º 009/2021, do Município de Bom Sucesso/PR, em substituição à empresa SARANDI TRATORES LTDA, contra a qual estava vigente sanção de inidoneidade, mantendo-se, todavia, os efeitos do contrato celebrado com a referida empresa a fim de evitar eventual dano reverso à Administração Pública municipal;

II. Pela expedição de Declaração de Inidoneidade à empresa TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., e à SARANDI TRATORES LTDA impedindo-as de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 97 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. (*sem grifos no original*)

Dentro desse contexto, o art. 97[6] da Lei Orgânica desta Corte de Contas dispõe que a declaração de inidoneidade poderá ser expedida aos responsáveis por atos e contratos administrativos nos quais seja verificada a ocorrência de fraude *ou* naqueles que resultarem em dano ao erário, portanto, este último não é pressuposto necessário para a aplicação da referida penalidade. A sanção de declaração de inidoneidade prevista no art. 97 da LOTCE pode ser aplicada tanto no caso que tenha sido apurada a ocorrência de condutas fraudulentas, como na situação em apreço, quanto nos casos em que resulte dano ao erário.

Por derradeiro, vale acrescentar que em outras oportunidades esta Corte de Contas já se posicionou pela irregularidade decorrente da participação da empresa TKBR em substituição à empresa impedida de licitar, SARANDI TRATORES, e com a qual forma grupo econômico (Processos n.º 360964/22, n.º 343989/22 e n.º 311068/22).

VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo

[6] Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0

conhecimento e não provimento do presente recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3530/24 do Tribunal Pleno.

Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente recurso de revisão e negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão n.º 3530/24 do Tribunal Pleno.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.NGK0